

PARECER DO CONTROLE INTERNO

O Pregoeiro e Equipe de Apoio do Pregão da Secretaria Municipal de Saúde, solicitou a esta Secretaria da Controladoria Geral do município, análise seguido de Parecer sobre:

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2023-SRP-CPL-SEMSA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM CONDUTOR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI.

I - PRELIMINARMENTE

A Controladoria Interna tem sua legalidade prevista no art. 31 da Constituição Federal/1988. Concomitantemente, na Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará – TCM-PA.

II – DA ANÁLISE RESUMIDA

O processo em análise é composto por volume único, no qual consta o seguinte:

1. Of. nº 1153/2023/GAB/SEMSA, OF 195/2023/SEMAS memo. 106/2023/SEMSA-GEPLAS e o termo de referência;	12. Recurso administrativo;
2. Mapa de preços do setor de compras em anexo Relatório de Cotação;	13. Contrarrazão;
3. Informe de dotação orçamentaria;	14. Decisão da pregoeira – recurso;
4. Declaração de adequação orçamentária e financeira	15. Decisão da autoridade competente;
5. Autorização de abertura do processo;	16. Ata final;
6. Portaria de designação do Pregoeiro;	17. Relatório de vencedores do processo;
7. Termo de autuação;	18. Propostas consolidadas;
8. Justificativa pregoeira;	19. Documentos de habilitação;
9. Minuta do Edital e anexos;	20. Termo de adjudicação;
10. Parecer Jurídico inicial;	21. Parecer jurídico final;
11. Edital e publicação Inicial;	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

1. Quanto à formalização atende os requisitos das Leis 8.666/93, 10.520/2002, Decreto 10.024/2019 e seus correlatos;
2. No dia agendado no edital o pregoeiro iniciou o certame com a análise das propostas, fase de lances seguido da análise dos documentos de habilitação;
3. Foram validadas 03 propostas:

Validade das Propostas

Fornecedor	CPF/CNPJ	Validade (conforme edital)
E. S. CAMBRAIA LTDA	33.918.600/0001-92	90 dias
GETAC SERVICOS E LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEL LTDA	33.838.833/0001-40	90 dias
JC TRANSPORTE E COMERCIO LTDA	17.074.088/0001-99	90 dias

4. Após o decorrer das fases do certame o pregoeiro, analisou as propostas, bem como os documentos de habilitação das empresas, e julgou como adjudicatária a seguinte empresa: **1. JC TRANSPORTE E COMERCIO LTDA (17.074.088/0001-99)**; e inabilitadas ou desclassificadas as demais participantes, conforme abaixo;

15/06/2023 - 13:13:04	Sistema	Para o item 0001 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor JC TRANSPORTE E COMERCIO LTDA.
15/06/2023 - 13:13:04	Sistema	Para o item 0002 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor JC TRANSPORTE E COMERCIO LTDA.
15/06/2023 - 13:13:04	Sistema	Para o item 0003 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor JC TRANSPORTE E COMERCIO LTDA.
15/06/2023 - 13:13:04	Sistema	Para o item 0004 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor JC TRANSPORTE E COMERCIO LTDA.
15/06/2023 - 13:13:04	Sistema	Para o item 0005 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor JC TRANSPORTE E COMERCIO LTDA.
15/06/2023 - 13:13:04	Sistema	Para o item 0006 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor JC TRANSPORTE E COMERCIO LTDA.

5. Aberto o prazo a empresa **E S CAMBRAIA LTDA 33.918.600/0001-92**, entrou com recurso administrativo contra a habilitação da empresa **J C TRANSPORTE E COMECIO LTDA 17.074.088/0001-99**, e está apresentou contrarrazões;
6. Após análise a pregoeira decidiu por reconhecer o recurso e no mérito indeferi-lo, mantendo a habilitação da empresa **J C TRANSPORTE E COMECIO LTDA 17.074.088/0001-99**;
7. A decisão da pregoeira foi submetida a apreciação da autoridade competente senhora Naziane Pena (Secretária Municipal de Saúde), que manteve a decisão proferida pela pregoeira;
8. A assessoria jurídica da SEMSA emitiu parecer opinando pela legalidade e conformidade da instrução processual, bem como dos atos praticados pela pregoeira e consequentemente pela homologação do processo licitatório;
9. A Assessoria jurídica asseverou também que a pregoeira conduziu o procedimento dentro dos ditames legais, de forma isonomica e respeitando as normas do edital;
10. A Secretária Municipal de Saude, autoridade superior no procedimento, usando de suas prerrogativas adjudicou em conjunto com a pregoeira o resultado do certame;
11. Vale ressaltar, ser de obrigação da pregoeira, conforme art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2022 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/93, conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes;
12. Após a análise dos autos recomendamos a devida publicação na imprensa oficial, Mural de Licitações do TCM/PA e portal de Transparência do Município.

III – CONCLUSÃO

Na qualidade de responsável pelo Controle Interno do Município de Igarapé-Miri, e para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará, após análise do processo de Pregão Eletrônico-SRP em questão, amparada na análise técnica da CPL e comissão de pregão e no parecer jurídico, DECLARA-O revestido das formalidades.

Vale ressaltar, entretanto, a prerrogativa da gestora pública do Fundo Municipal de Saude (autoridade superior) quanto à avaliação da conveniência, da prática do ato administrativo e da oportunidade, cabendo a este, por sua competência exclusiva ponderar sobre a regularidade e vantajosidade do ato e por sua aplicabilidade ou não.

Desta feita, retorne os autos à equipe de pregão, para as providências cabíveis e necessárias para prosseguimento.

É o parecer, s.m.j.

Igarapé-Miri-Pa, 07 de julho de 2023.

Gilberto Ulissys Bitencourt Xavier
Secretário Chefe da Controladoria geral
Portaria nº 246/2022/GAB/PMI